

12280170	GIRASSOL (COCALZINHO)/GO-TAGUATINGA/DF	Permissão - Quota 09	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	06.048.466/0007-39
12200570	MANSÕES MARAJÓ (CRISTALINA)/GO-BRASILIA/DF	Permissão - Quota 10	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	06.048.466/0007-39
12480070	NOVO GAMA/GO-TAGUATINGA/DF	Permissão - Quota 19	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	06.048.466/0007-39
12470070	NOVO GAMA/GO-GAMA/DF	Permissão - Quota 20	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	06.048.466/0007-39

ANEXO II

Resoluções da ANTT aplicáveis aos serviços delegados no âmbito do Convênio de Delegação nº 1/2020.

Na gestão, regulação e fiscalização dos serviços delegados, o Governo do Distrito Federal - GDF deverá observar as normas gerais dadas pela legislação em sentido amplo, incluindo a Política Nacional de Mobilidade Urbana, disposta na Lei nº 12.587, de 2012, bem como as premissas regulatórias específicas estabelecidas pela ANTT para os serviços delegados. Em específico, o GDF deverá observar os seguintes normativos da ANTT:

a) Resolução nº 19, de 23 de maio de 2002: TÍTULO III - Dispõe sobre a contratação de Seguro de Responsabilidade Civil - SRC pelas empresas permissionárias e autorizadas de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências; e
b) Resolução nº 5.838, de 27 de dezembro de 2018: Dispõe sobre a inspeção técnica de veículos utilizados na prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

I - O GDF poderá ser dispensado de observar a Resolução nº 19, de 2002, desde que demonstre à ANTT que irá disponibilizar aos usuários e às transportadoras outro tipo de seguro que faça as vezes do SRC, em condições iguais ou superiores às atuais regulamentadas para o SRC.

II - O CONVENIENTE poderá ser dispensado de observar a Resolução nº 5.838, de 2018, desde que demonstre à ANTT possuir normativo/procedimento que tenha como objetivo/finalidade garantir a segurança da operação, em condições semelhantes ou superiores às estabelecidas na mencionada Resolução.

DELIBERAÇÃO Nº 212, DE 15 DE JUNHO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 041, de 14 de junho de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.124068/2020-72, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o Relatório da Audiência Pública nº 011/2020, realizada no período de 17 de dezembro de 2020 a 5 de fevereiro de 2021, que teve o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, para concessão do Sistema Rodoviário Rio de Janeiro/RJ - Governador Valadares/MG, compreendido pelos trechos rodoviários da BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-101/RJ (Trevo das Margaridas), no município do Rio de Janeiro/RJ, e o entroncamento com a BR-465, em Seropédica/RJ; BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-393, no distrito de Jamapará/RJ, e o entroncamento com a BR-040(A)/493(B)/RJ-109, em Duque de Caxias/RJ; BR-116/MG, entre o entroncamento com a BR-381/451, em Governador Valadares/MG, e a divisa dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro; BR-493/RJ, entre o entroncamento com a BR-101 (Manilha), em Itaboraí/RJ, e o entroncamento com a BR-116 (Santa Guilhermina), em Magé/RJ; BR-493/RJ, entre o entroncamento com a BR-040/116(B), em Duque de Caxias/RJ, e o Porto de Itaguaí/RJ; BR-465/RJ, entre o entroncamento com a BR-116 e o entroncamento com a BR-101.

Art. 2º Determinar, conforme o art. 27 da Resolução nº 5.866, de 14 de janeiro de 2020, a divulgação do relatório no endereço eletrônico da ANTT.

Art. 3º Propor ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para a concessão do Sistema Rodoviário da rodovia Rodovias BR-116/RJ/MG, BR-465/RJ e BR-493/RJ.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**PORTARIA Nº 97, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelos arts. 37, inciso X, e art. 120, inciso VI, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020; em face das condições estabelecidas no art. 13 da Resolução ANTT nº 5.819/2018; e no que consta dos autos dos Processos Administrativos ANTT nº 50501.313525/2018-77, 50500.016569/2021-67, 50500.023242/2021-41 e 50500.053213/2021-12, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer as disposições regulamentares necessárias ao requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente a projetos e investimentos realizados no âmbito das concessões ferroviárias, conforme prevê o art. 13 da Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O requerimento de DUP adotará as seguintes diretrizes:

I - sobre bens privados, a DUP caracteriza interesse público e fundamenta a intervenção na propriedade, permitindo a instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

II - sobre bens públicos, a DUP denota afetação específica para fins de transporte terrestre, cabendo ao interessado postular instrumentos que permitam o pretendido uso;

III - a publicação da DUP não implica em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos; e

IV - a programação semestral das demandas futuras de DUP e o cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas, de que trata o art. 10 da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018 tem caráter informativo e de acompanhamento pela ANTT. Desse modo, esse planejamento não obriga a execução dos investimentos relacionados, nem prejudica a apresentação de pleitos previamente previstos pela concessionária.

Art. 3º Para áreas necessárias aos fins de que trata o art. 1º, a concessionária deverá enviar requerimento à ANTT, especificando se é para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

Art. 4º A concessionária apresentará o projeto junto com o requerimento da DUP, em único pedido, acompanhado da documentação completa de que trata o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

§ 1º No caso de processo autorizativo de obra já concluído pela ANTT, considera-se já aceito o Projeto Executivo para fins do requerimento da DUP.

§ 2º No caso de processo autorizativo de obra iniciado e ainda sob análise da ANTT, a concessionária deverá informar o número do respectivo processo autorizativo, a fim de se avaliar o cabimento da harmonização prevista no art. 9º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

CAPÍTULO II**DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO FORMAL**

Art. 5º Cada requerimento de DUP deve ser processado como um único pedido, o qual deve ser submetido à Superintendência via Sistema Eletrônico de Informações da ANTT, e o número do protocolo desta solicitação será, para todos os efeitos, o número do processo administrativo.

Parágrafo único. Eventuais informações apresentadas em atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, devem ser juntadas ao processo de requerimento da DUP.

Art. 6º A Unidade Organizacional competente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, analisar a adequação formal do requerimento de DUP ao disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, sendo que:

I - havendo necessidade de complementação a Unidade Organizacional competente deverá solicitar os documentos faltantes, ressalvados os casos não aplicáveis; ou

II - não havendo necessidade de complementação de documentos, será encerrada a análise de adequação formal e a Unidade Organizacional competente procederá a análise de mérito do requerimento.

§ 1º O prazo para a complementação do requerimento de DUP é de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação pela concessionária.

§ 2º Expirado o prazo para a complementação sem que a concessionária tenha se manifestado, o processo administrativo será arquivado sem análise do mérito, devendo o interessado ser cientificado do fato.

§ 3º Caso a complementação tenha sido apresentada de forma a atender as disposições aplicáveis, encerrar-se-á a análise de adequação formal da solicitação e deverá ser procedida a análise de mérito do requerimento.

CAPÍTULO III**DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE MÉRITO DO REQUERIMENTO**

Art. 7º A análise do requerimento de DUP deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

I - a análise concluirá pela adequação quando:

a) adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018;

b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018;

c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, no que for aplicável;

d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e

e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

II - a análise concluirá pela inadequação quando:

a) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, não indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, no que for aplicável; e

b) quando a concessionária estiver inadimplente com as suas obrigações contratuais, e o projeto não se reverta de inequívoco interesse público.

Art. 8º A análise de que trata o art. 6º desta Portaria observará o prazo de que trata o Parágrafo único do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Quando o requerimento de DUP envolver bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, os documentos da concessionária que instruem o requerimento deverão indicar esta condição para que a ANTT proceda ao encaminhamento da proposição legislativa, conforme disciplinado no § 3º do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

Art. 10. As divergências quanto à interpretação da legislação, conceitos técnicos e os casos omissos serão decididos pela Superintendência.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA
Substituto

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.888 de 12 de maio de 2020, em face das condições e exigências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, visando o estabelecimento dos procedimentos para a análise e autorização dos projetos no âmbito das concessões ferroviárias e considerando o disposto nos Processos Administrativos nº 50500.016569/2021-67, 50500.023242/2021-41 e 50500.053213/2021-12, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a análise e a autorização de projetos no âmbito das concessões ferroviárias.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionária, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Projetos de Interesse Próprio da Concessionária - PIP: aqueles realizados pela concessionária para a melhoria ou expansão dos serviços relacionados ao transporte ferroviário.

II - Projetos de Interesse de Terceiros - PIT: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional envolvendo solicitação de entidades públicas ou privadas, caracterizados por um contrato de permissão de uso ou de prestação de serviço entre as partes, e potenciais geradores de receitas alternativas.

III - Projetos de Interesse Compartilhado - PIC: aqueles realizados ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou em área operacional que reúnam características dos PIP e PIT, caracterizados por investimento compartilhado entre concessionárias ou entre estas e terceiros.

Art. 3º A construção, sempre com prévia autorização do Poder Concedente, de ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como as retificações de traçados para a melhoria ou expansão dos serviços da malha, objeto dos contratos das concessões ferroviárias, são um direito das concessionárias.

Art. 4º Os bens incorporados ao ativo das concessões ferroviárias, decorrentes da execução de projetos, são valorados pelo preço de compra ou custo de produção, em consonância com o Manual de Contabilidade aplicado no âmbito das concessões e subconcessões do Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos projetos autorizados no âmbito da Resolução ANTT nº 4.131, de 3 de julho de 2013.

Art. 5º A inclusão do projeto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) deve ser entendida como um direito das concessionárias ferroviárias, ressalvados os projetos de que trata os Incisos I e II do art. 15 desta Portaria.

